



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.197 - PR (2008/0286783-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **MARCOS ANTÔNIO GERMANO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **PAULO CESAR DE OLIVEIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO ADVOGADO DO PACIENTE. DILIGÊNCIA EM CURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO.

1. Conquanto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir "*direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*", o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.

2. Na hipótese em apreço, o magistrado de origem apenas resguardou o sigilo das interceptações ainda em curso, permitindo, contudo, que o patrono do paciente tivesse acesso à prova quando as diligências se encerrassem, pelo que não há que se falar em nulidade a contaminar as evidências colhidas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, a complexidade dos crimes investigados justificaram a dilatação do lapso temporal das diligências, de modo que não há que se falar em ilicitude da prova decorrente das interceptações telefônicas.

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, na qual a custódia foi mantida por outros motivos, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.
2. *Writ* julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.197 - PR (2008/0286783-7) (f)

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO GERMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PAULO CESAR DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, julgando o HC n. 526.766-3, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente da alegada ausência de fundamentação da decisão que ordenou a preventiva, uma vez que teria deixado de individualizar a necessidade da segregação em relação ao paciente.

Alega, também, que o Juízo *a quo*, assim como a Corte impetrada, teriam cerceado o direito de defesa do paciente, ao negar-lhe acesso às provas obtidas por meio de interceptação telefônica, que teriam ocorrido por mais de noventa dias, excedendo o prazo legal (autos n. 2007.15815).

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a custódia preventiva do paciente, bem como para que o Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba permita que a defesa tenha acesso às interceptações telefônicas já realizadas, fotocopiando os autos em que deferida a quebra do sigilo telefônico.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça, nos termos da decisão de fls. 406/407.

Prestadas as informações (fl. 412), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 424/432, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.197 - PR (2008/0286783-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que a defesa tenha acesso às interceptações telefônicas autorizadas judicialmente no curso de inquérito policial instaurado contra o paciente e outros corréus para apurar a suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, roubos e homicídios, bem como a revogação de sua custódia cautelar

Extrai-se da representação pela decretação da prisão preventiva do paciente e demais acusados, formulada pelo Delegado Chefe do Centro de Operações Policiais Especiais - COPE, do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, que as investigações foram iniciadas em março de 2008, a partir da interceptação de linhas telefônicas autorizada judicialmente, que revelou a existência de indícios de envolvimento dos acusados em diversos delitos (fl. 51).

De acordo com a autoridade policial, iniciadas as apurações foi possível verificar *"o envolvimento de uma verdadeira Organização Criminosa atuante nesse Estado, ligada a detentos no interior de Presídios, bem como a facção criminosa P.C.C. (Primeiro Comando da Capital)"*, sendo que *"o principal alvo da operação era conhecido pela alcunha de CARIOCA, posteriormente identificado por MARCO AURELIO ADRIANO DA SILVA, o qual foi identificado como líder do PCC nesse Estado"*, e que seria *"o pilar dessa Organização Criminosa, a qual tinha no Tráfico de Drogas a sua força motriz para seu sustentáculo"* (fl. 51).

Acerca da indigitada participação do paciente nos fatos delituosos, veja-se o que consignado na representação policial:

"12- PAULO CESAR DE OLIVEIRA - PAULINHO PAYAKA ou GORDO

- *Um dos principais traficantes de Curitiba. Foi o responsável por encomendar 670 Kg (seiscentos e setenta) de Maconha apreendida por essa Unidade.*

- *Cauteloso ao falar por telefone, porém aparece em uma ligação vendendo droga e negociando o preço.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Um dia antes de chegar seu carregamento foi até São Miguel do Iguaçu onde se encontrou com CLOVIS e JOSE CLAUDEMIR tendo deixado seu veículo Golf como parte do pagamento pelo transporte da droga tendo voltado a esta Capital de avião.
- No dia da sua prisão foi várias vezes com seu veículo Mercedez até o Hotel onde estavam JOSE CLAUDOMIR, JAILSON, ELIVANE e JOSE ROBERTO, conforme foto exposta no Relatório dos investigadores que o seguiram no dia dos fatos.
- Quando chegou o caminhão nessa capital fala com ELIVANE, o qual pergunta se o telefone dele é seguro, avisando que havia deixado o caminhão na Auto Peça.
- Nas conversas que antecederam sua prisão liga para um interlocutor pedindo um local para descarregar a mercadoria e ao mesmo tempo já liga para os demais traficantes oferecendo o produto.
- Aparece também solicitando dois peões fortes para descarregar a mercadoria." (fls. 64/65).

No curso do inquérito policial, a defesa pleiteou o acesso às provas até então produzidas contra o paciente, notadamente as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, tendo o magistrado de origem indeferido o requerimento sob os seguintes fundamentos:

"De acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994, constitui prerrogativa do advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de Inquérito Policial, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Contudo, a proteção constitucional à ampla defesa não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior.

O direito de ter vista dos Autos é excepcionado quanto aos atos que ainda estejam sendo processados sob o manto do sigilo, de modo a garantir-se eficiência da prova em produção.

*Feitas essas considerações, vislumbrando que trata-se de procedimento ainda em andamento, visando não frustrar a elucidação dos fatos e garantir a busca da verdade real, **indefiro** o pedido de vistas, ou cópia, do presente procedimento, podendo a parte apenas ter vista após o encerramento das investigações." (fl. 45).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ao apreciar o pedido de prisão preventiva dos acusados, o Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da comarca de Curitiba, após descrever qual seria a participação de cada um dos investigados na suposta organização criminosa, assim se manifestou:

"Segundo consta dos Autos, através de medida de Interceptação telefônica deferida nos Autos nº 2008.15815-4, a Autoridade Policial do COPE investigou a uma organização criminosa dedicada ao cometimento dos ilícitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico e formação de quadrilha, responsável por grande parte dos entorpecentes que entram nesta Comarca, inclusive, tendo o suposto líder da quadrilha no Estado afirmado que a quadrilha controla o tráfico de drogas em todas as boates desta Capital.

A partir dos documentos trazidos pela Autoridade Policial, constata-se a efetiva participação de todos os representados na quadrilha em tela, a qual pratica reiteradamente tráfico de drogas, sendo que cada um possui função determinada na quadrilha, fazendo com que os crimes se tornem possíveis.

Com relação à decretação da Prisão Preventiva, os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal disciplinam da seguinte maneira:

(...)

Mostra-se necessária para a decretação da medida a prova de existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria.

No caso em apreço, como devidamente demonstrado acima, e como lembrado pelo representante ministerial, a existência do crime e os indícios de autoria ficam comprovados nos presentes Autos bem como nos Autos de Pedido de Autorização nº 2008.15815-4, com as degravações realizadas, das conversas dos representados, pois a Autoridade Policial, como dito anteriormente, evidenciou a participação de todos os representados, indicando, com previsão, as funções desempenhadas na quadrilha.

(...)

As prisões mostram-se necessárias para a garantia da ordem pública, que resta abalada com a prática reiterada das condutas, vez que o crime de tráfico é daqueles que causam repúdio social pois atingem grande número de jovens e comprometem a ordem e a saúde pública.

Outrossim, a quadrilha trabalha de forma organizada, pois possui integrantes responsáveis por repassar, receber, armazenar as substâncias entorpecentes, ou seja, dividem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as funções entre os integrantes da quadrilha, demonstrando que em liberdade, os representados continuarão a delinquir, vez que possuem instrumentos necessários ao cometimento dos delitos, bem como as pessoas necessárias para que o esquema funcione.

Ainda, resta configurado também o requisito da segurança da aplicação da lei penal, tendo em vista que, em liberdade, nada impede que os representados empreendam fuga, argumento extremamente reforçado tendo em vista que, vários dos representados encontravam-se foragidos, a maioria da colônia penal agrícola, bem como que supostamente pertencem à organização criminosa que os dará total suporte para novo ingresso no tráfico e para ficarem impunes, escondendo-os em local incerto e não sabido.

Por fim, pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista que em liberdade, os representados podem destruir com provas do tráfico de entorpecentes, bem como coagir testemunhas, argumento também altamente reforçado tendo em vista informações de que VANESSA, mulher que entregou algumas ações da quadrilha para a polícia, foi brutalmente assassinada.

Assim, demonstra-se o cabimento da medida, vez que estão presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva, já que devidamente caracterizado o envolvimento de todos os representados no esquema criminoso." (fls. 245/248).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada em acórdão que recebeu a ementa abaixo transcrita:

"EMENTA : HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - INQUÉRITO POLICIAL QUE POSSUI NATUREZA SIGILOSA - ADVOGADOS QUE TIVERAM ACESSO AO CADERNO INVESTIGATIVO E A TRANSCRIÇÃO DAS ESCUTAS - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA OBSERVADO E RESPEITADO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO JUÍZO TIDO POR COATOR QUE SE REVELOU IDÔNEA A AMPARAR O DECRETO PREVENTIVO - PRESENÇA DE TRÊS REQUISITOS, DOS QUATRO LEGALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTOS, Á CUSTÓDIA CAUTELAR (ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - WRIT CONHECIDO - ORDEM DENEGADA.1. Se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente indicou motivos concretos para assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, é suficientemente fundamentada.2. Embora inaplicável à espécie a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, por se tratar o inquérito policial de peça meramente administrativa e sigilosa, vez que processo não é, no caso em testilha foram respeitados os direitos fundamentais do indiciado, bem como proporcionada à defesa a possibilidade de acesso a transcrição da escuta telefônica realizada, ausência, portanto, de nulidade." (fls. 389/390).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece prosperar.

De início, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa diante da negativa de acesso do advogado do paciente às interceptações telefônicas em curso no inquérito policial, a ordem há de ser denegada.

Consoante assinalado alhures, o defensor do paciente pretendeu ter vista de procedimento em curso perante a 8ª Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, tendo o Juízo singular indeferido o pedido formulado, em suma, pelo fato de as investigações ainda estarem em trâmite, de modo a garantir a "*eficiência da prova em produção*" (fl. 45).

Ora, conquanto a Súmula Vinculante 14 preconize constituir "*direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*", o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.

Com efeito, da leitura da Proposta de Súmula Vinculante 1, que deu origem ao citado enunciado sumular, retiram-se diversos julgados nos quais se exclui do acesso do defensor as provas ainda em produção, como, por exemplo, as referentes a interceptações telefônicas em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se um dos primeiros precedentes sobre o tema, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

EMENTA: (...) 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição.

(HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 24-09-2004 PP-00042 EMENT VOL-02165-01 PP-00029 RTJ VOL-00191-02 PP-00547)

E, pela excelência dos argumentos desenvolvidos, vale transcrever a seguinte passagem do voto condutor:

"54. A informação já introduzida nos autos do inquérito é que o investigado, por seu advogado, tem direito.

55. A interceptação telefônica é o caso mais eloquente da impossibilidade de abrir-se ao investigado (e a seu advogado) a determinação ou a efetivação da diligência ainda em curso: por isso mesmo, na disciplina legal dela se faz nítida a distinção entre os momentos da determinação e da realização da escuta, sigilosos também para o suspeito, e da sua documentada, que, embora mantida em autos apartados - e sigilosos para terceiros - estará aberta à consulta do defensor do investigado: o mesmo procedimento pode aplica-se à determinação e produção de outras provas, no inquérito policial, sempre que o conhecimento antecipado da diligência pelo indiciado possa frustrá-la."

Na hipótese em apreço, como visto, o magistrado de origem apenas resguardou o sigilo das interceptações ainda em curso, permitindo, contudo, que o patrono do paciente tivesse acesso à prova quando as diligências se encerrassem, pelo que não há que se falar em nulidade a contaminar as evidências colhidas, consoante assinalado pela Corte de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Derradeiramente, ainda sobre esse aspecto do writ, vislumbra-se dos autos que, ao contrário do que se alega na petição inicial, o impetrante teve acesso à prova colhida, conforme documentos colacionados aos autos às fls. 30/855, onde consta o relatório da polícia referente ao paciente e as transcrições das ligações telefônicas que o ligaram às atividades da quadrilha. Portanto, desprovida de fundamento está a alegação primeira da defesa." (fl. 395).

No mesmo sentido são as conclusões da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao julgar recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o paciente à pena de 13 (treze) anos de reclusão, e ao pagamento de 1.730 (mil setecentos e trinta) dias-multa pela suposta prática dos delitos de tráfico, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, assim se pronunciou sobre a questão:

"Depreende-se que essa medida [o sigilo] resultou da necessidade de se manter em segredo a investigação, para não a comprometer; após encerrada, foi proporcionado às partes o seu acesso, incluindo a cópia do CD onde foram gravadas as escutas telefônicas, cópia da transcrição integral das gravações e cópia integral do despacho que deferiu a interceptação telefônica, como também, respectiva representação apresentada pela Autoridade Policial (fl. 691). Portanto, seu caráter foi temporário e não acarretou prejuízos ao trabalho da Defesa.

(...)

Tendo em vista que a própria legislação que regula a matéria autoriza o sigilo, inexistente nulidade a ser declarada, já que o juízo não cometeu excessos no sentido de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa."

Esta tem sido a orientação deste Sodalício, que em caso semelhante afastou a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de não se haver possibilitado a advogado o acesso a interceptações telefônicas ainda em curso:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, QUE CORRE EM APARTADO DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS DILIGÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE.

1. A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito policial.

2. Há de se ressaltar, porém, que o acesso conferido ao investigado ou aos seus causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, "à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso." (HC n.º 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004).

3. No presente caso, o Recorrente pretende, justamente, obter vista dos autos da interceptação telefônica em curso, que corre em apartado dos autos do inquérito policial, com a possibilidade, inclusive, de obtenção de cópias reprográficas, o que não se afigura possível, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa.

4. Recurso desprovido.

(RHC 23.422/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

Irretocável, por conseguinte, o procedimento adotado pelo Juízo de origem, que permitiu à defesa do paciente vista dos autos referentes à quebra de sigilo telefônico somente após a conclusão das diligências.

No que diz respeito à sustentada inobservância do limite de 30 (trinta) dias de duração das interceptações, melhor sorte não socorre o impetrante.

Antes de mais nada, é imperioso explicitar que no julgamento do *mandamus* impetrado na origem, o tema referente à extrapolação do prazo das interceptações telefônicas não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, muito embora tenha sido suscitado na inicial do *writ*.

Dessa forma, não seria possível a esta Corte Superior de Justiça analisar a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Contudo, em contato mantido com a autoridade apontada como coatora, obteve-se a informação de que já foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, que foi parcialmente reformada por ocasião do julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa, no qual a controvérsia acerca da apontada ilegalidade nas interceptações telefônicas, que teriam perdurado por período superior a 30 (trinta) dias, foi devidamente apreciada, o que permite, por conseguinte, o seu exame por este Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 5º da Lei 9.296/1996 dispõe sobre o prazo da interceptação telefônica, *verbis*:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

Ao interpretar o referido dispositivo legal, doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam que apesar de se prever o limite máximo 15 (quinze) dias, renováveis por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do prazo.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

"Embora o art. 5º da Lei 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de quinze dias (prorrogável por outros quinze, se for indispensável) para a interceptação telefônica, com autorização judicial, realizar-se, não tem o menor sentido esse limite. Constituindo meio de prova lícito, pois autorizado por magistrado no âmbito de investigação criminal ou processo-crime, é mais do que lógico não poder haver limitação em dias, sob pena de se frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 364).

Seguindo idêntica orientação, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes asseveram que, embora a lei não diga expressamente se após a primeira prorrogação outra será possível, deve o juiz *"guiar-se pelo bom senso e pelo direito comparado, sendo possíveis tantas prorrogações quantas necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da ordem de interceptação"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177).

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS.

1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade.

2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 9.296/96.

3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigi-la. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, DJe 30.11.09, decisão unânime.

(...)

7. Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em análise – quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos –, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos.

8. Ordem denegada.

(HC 106.007/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.

3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período;

todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 138.933/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

(...)

4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

9. Ordem denegada.

(HC 88.241/RJ, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento:

EMENTAS: (...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)

(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.* *(RHC 85575, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413)*

No caso dos autos, como bem ressaltado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a complexidade dos crimes investigados justificaram a dilatação do lapso temporal das diligências, de modo que não há que se falar em ilicitude da prova decorrente das interceptações telefônicas prorrogadas sucessivamente.

Por fim, no tocante à indigitada ausência de fundamentação da decisão que ordenou a preventiva, que teria deixado de individualizar a necessidade da segregação em relação ao paciente, vislumbra-se a perda de objeto do *mandamus*.

Isso porque o *writ* impetrado na origem impugnava a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, sendo que após o seu julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi proferida sentença condenatória em face do paciente, a qual foi parcialmente mantida em sede de recurso de apelação interposto pela defesa.

Assim, diante da superveniência de édito repressivo e do acórdão que o reformou parcialmente, tem-se que restou superado o constrangimento ilegal deduzido, pois, havendo condenação, eventual segregação é dela agora decorrente, e não mais da decisão que decretou a prisão cautelar, ou seja, a custódia agora tem novo fundamento.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0286783-7

HC 125.197 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008131983 5267663

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO GERMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.